Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0932/2023

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.

Processo	n^{o}	0006513-07.2022.8.19.0002
ajuizado p	or	
representado por		

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **IV Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto ao serviço de *home care* [atendimento médico e serviço de equipe multidisciplinar, equipamentos, insumos e medicamentos].

I – RELATÓRIO

- 1. Acostado aos autos, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0853/2022, emitido em 05 de maio de 2022 (fls.146 a 152) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1268/2023 (fls.194 a 197), emitido em 14 de junho de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor acidente vascular encefálico (AVE) ou cerebral (AVC), hipertensão arterial sistêmica (HAS), hemiplegia, afasia, amputação e dependência química e à disponibilização do serviço de home care, dos medicamentos Cloreto de Sódio 0,9% (soro fisiológico), Óleo de girassol e insumos gaze, esparadrapo e fralda geriátrica. Assim como devido à ausência da descrição detalhada e fundamentada sobre os procedimentos assistenciais domiciliares necessários ao manejo do Autor, este Núcleo ficou impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de home care.
- 2. Após Pareceres Técnicos supramencionados foi acostado aos autos documento médico do Posto de Saúde Ana Nery – São Gonçalo (fls. 328 e 332), emitido em 02 de maio de 2023, , no qual consta que o Autor foi encaminhado ao SAD para ser reavaliado, a fim de que fosse verificada a possibilidade do referido serviço retomar o seu acompanhamento multidisciplinar. O SAD fez a avaliação do Autor em 30/06/2022 e o mesmo foi readmitido, já com a informação que seria por um curto período apenas para reavaliação e orientações. Em novembro de 2022, foi dado alta ao Autor pelo SAD, pois o mesmo não possui critérios de elegibilidade para acompanhamento do referido sistema de atendimento domiciliar. Apesar de ter sido mencionado no relatório do SAD que o Autor é um paciente crônico, restrito ao leito e com sequelas do AVC (hemiplegia, deformidade articular na mão esquerda, apraxia da fala e transtornos de comunicação com déficit nas estruturas das funções da linguagem), além de hipertensão e amputação de membros inferiores, o mesmo foi direcionado para continuidade do tratamento na Atenção Básica no PSF Ana Nery. Salientado que o Autor é restrito ao leito e que o PSF não oferece visita domiciliar de fisioterapeuta e fonoaudióloga e que Autor apresenta deficiência, restrição ao leito e necessita de atendimento de fonoaudióloga e fisioterapeuta em visitas domiciliares para reabilitação e melhora da qualidade de vida, bem como médico para acompanhamento da hipertensão e saturação. De acordo com informações da responsável pelo Autor, a mesma é idosa, também tem problemas de saúde e não se sente apta a realizar os procedimentos orientados pela fisioterapeuta e fonoaudióloga do SAD, pois não é profissional da área e não tem



Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

como avaliar se o Autor está respondendo satisfatoriamente aos exercícios, se está sentindo dor, pois o mesmo não fala. Reforçado que o quadro clínico do Autor demanda de cuidados e <u>suporte 24 horas por dia</u> com indicação de *home care*. Devido a sequelas e cronicidade do transtorno, o Autor necessitará destes cuidados de forma contínua, pois depende de terceiros para sua sobrevivência. Sendo relatado que necessitará ser acompanhado pelos seguintes profissionais: <u>cuidador 24 horas por dia; fisioterapia</u> motora uma vez por semana; <u>fonoaudióloga</u> uma ver por semana; <u>médico</u> uma vez por mês, além de insumos e medicamentos descritos.

Acostado aos autos encontra-se também documento de enfermagem do Melhor em Casa em impresso da Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo – SUS (fls. 329 a 331), emitido em 24 de abril de 2023, pela enfermeira foi informado que em avaliação pela fisioterapia devido ao tempo de sequelas, provenientes dos AVCs, o Autor não atende ao prognóstico de reabilitação dentro do seu quadro funcional atual. Sendo reforçadas as orientações anteriores para a manutenção dentro do seu quadro crônico e estável. E que não foi notado ganho ou regressão do seu estado funcional desde a alta em novembro de 2022 até a presente data. No tocante a deglutição, a fonoaudiologia não encontrou deglutição funcional, ou seja, pode estar anormal ou alterada, mas não resulta em aspiração ou redução da eficiência da deglutição, sendo possível manter adequada nutricão e hidratação via oral. A intervenção fonoaudióloga se deu em apoio ao Autor e, sobretudo, ao cuidador/familiar para que pudessem adquirir mecanismos para realizarem diariamente as orientações sugeridas, sem a presença do profissional. Após alcançar a estabilidade clínica e a cuidadora receber toda a orientação acerca da condição do Autor, o mesmo recebeu alta do serviço, sendo referenciado para continuidade do acompanhamento na Atenção Básica no PSF Ana Nery. Concluído que o Autor possui quadro crônico, com estabilidade clínica, no momento e que não apresenta critérios de elegibilidade para acompanhamento do Serviço de Atenção Domiciliar SAD, estando referenciado ao Posto de Saúde de origem e seguindo aos cuidados da família.

<u>II – ANÁLIS</u>E

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0853/2022, emitido em 05 de maio de 2022 (fls. 146 a 152) e PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1268/2023 (fls.194 a 197), emitido em 14 de junho de 2022.

III – CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente, insta mencionar que mediante os procedimentos assistenciais domiciliares descritos pelo médico assistente (fls. 328 e 332) reitera-se que **não foram relatados quaisquer procedimentos <u>estritamente hospitalares</u> passíveis de serem realizados em domicílio, sendo descritos apenas procedimentos de baixa complexidade com necessidade de <u>cuidados diários passíveis de realização por acompanhante ou familiar</u>. Portanto, este Núcleo permanece impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação do serviço de** *home care***.**
- 2. No que tange à <u>assistência multiprofissional</u> prescrita pelo médico assistente (fls. 328 e 332), a saber, **cuidador**, **fisioterapia**, **fonoaudióloga** e **médico**, seguem as informações acerca de sua disponibilização, no âmbito do SUS:
 - 2.1. **cuidador** <u>não é disponibilizado pelo SUS</u> no âmbito do município de São Gonçalo e do Estado do Rio de Janeiro;



Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2.2. **fisioterapia**, **fonoaudióloga** e **médico** as **consultas** com <u>médico</u>, <u>fisioterapeuta</u> e fonoaudiólogo <u>estão padronizadas no SUS</u>, conforme consta no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, com os seguintes nomes e códigos de procedimento: <u>consulta/atendimento domiciliar</u> (03.01.01.013-7), <u>consulta/atendimento domiciliar na atenção especializada</u> (03.01.01.016-1), <u>consulta médica em atenção básica</u> (03.01.01.006-4), <u>consulta médica em atenção básica</u> (03.01.01.006-4), <u>consulta médica em atenção básica</u> (03.01.01.003-0), <u>consulta de profissionais de nível superior na atenção básica</u> (exceto médico) (03.01.01.003-0), <u>consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico)</u> (03.01.01.004-8).
- 3. Destaca-se que em documento anexado aos autos do Melhor em Casa (fls. 329 a 331) foi mencionado que em avaliação pela fisioterapia e fonoaudiologia não foi constatado necessidade de acompanhamento dos referidos serviços uma vez que os cuidados atuais ao Autor podem ser ministrados pela acompanhame. Sendo concluído que o Autor não possui critérios de elegibilidade para o acompanhamento do Serviço de Atenção Domiciliar SAD, estando referenciado ao Posto de Saúde de origem e seguindo aos cuidados da família.
- 4. No que se refere ao acompanhamento médico foi relatado pelo médico assistente (fl. 328) que o Autor continua a ser <u>atendido</u> pela <u>referida especialidade</u> em <u>visitas domiciliares</u>.
- 5. Por fim, elucida-se que o **Serviço de Atenção Domiciliar** (**SAD**) é uma modalidade de atenção à saúde integrada às Rede de Atenção à Saúde, caracterizada por um conjunto de ações de prevenção e tratamento de doenças, reabilitação, paliação e promoção à saúde, prestadas em domicílio, garantindo continuidade de cuidados. Trata-se de visitas técnicas pré-programadas e periódicas de profissionais de saúde, cujo objetivo principal é a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidado, capacitando o cuidador para oferecer os cuidados diários do usuário.

É o parecer.

Ao IV Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta CREFITO2/104506-F Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

